



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001636-49.2025.8.26.0996, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LUCAS VIANA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001636-49.2025.8.26.0996

Voto nº **34.414 (1)**

AGRAVANTE: LUCAS VIANA COSTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

– DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrada: Aline Tabuchi da Silva

É agravo de execução penal tirado por Lucas Viana Costa, em face de r. decisão de fls. 11/2, do r. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pleito do agravante de retificação do cálculo de pena e, conseqüentemente, de progressão ao regime aberto, considerando, como termo inicial, para a concessão do benefício, a data da realização do exame criminológico.

Pretende o agravante, que seja adotado, como parâmetro, a data em que preencheu o lapso temporal e, assim, que lhe seja deferida a progressão de regime (fls. 1/3).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 29/36).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante foi progredido ao intermediário, oportunidade em que foi elaborado cálculo para a concessão do aberto, em que considerada, como termo inicial, a data do efetivo preenchimento do requisito subjetivo, com o que não se conforma o sentenciado.

Sem razão, entanto.

Revendo posição anteriormente adotada, este relator passou a adotar o entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza constitutiva do direito, advindo somente daí o marco inicial para a nova progressão.

Todavia, diante do quanto decidido pelo Pretório Excelso e pelo Tribunal da Cidadania, bem como do entendimento firmado pela Turma Especial Criminal, no julgamento do IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000, no sentido de que a decisão que defere a progressão tem natureza meramente declaratória, nada mais resta ao signatário senão se curvar a esse entendimento.

Contudo, não obstante a natureza declaratória da decisão, há de ser considerada como marco inicial para futura progressão, a data em que efetivamente implementado o último dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, seja ele objetivo ou subjetivo, e não apenas o objetivo, como pretende o agravante.

Nessa linha, julgados dos E. Tribunais Superiores:

“Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (...) O STF aplicou à progressão de regime, por analogia, o regramento da LEP sobre a regressão de regime em caso de falta grave (art. 118), que estabelece como data-base a prática do fato, e não a decisão posterior que reconhece a infração (...) Na hipótese dos autos, as decisões impugnadas estão de acordo com esse novo entendimento da Suprema Corte. Como se pode ver no texto do acórdão acima, o Tribunal concordou com a decisão singular, que considerou como marco inicial para a progressão ao regime aberto a data em que foram cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo, ou seja, o dia da realização da avaliação criminológica do paciente (...) Desse modo, em minha decisão monocrática, concluí, como mostra o texto dela transcrito acima, que as decisões impugnadas estão de

acordo com o novo entendimento da Suprema Corte. Assim, não obstante a dubiedade do acórdão prolatado pela Corte de origem, não há prejuízo para o reeducando a ser reparado, tendo em vista que as referidas decisões estão a seu favor. Observa-se dos autos que, ao contrário do que alega a defesa, as instâncias antecedentes consideraram como marco inicial para progressão de regime prisional a data em que o sentenciado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do HC 115.254/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, tal como acima delineado. Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada na presente impetração. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.” (STF – HC 180151/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26.03.2020);

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. REQUISITO SUBJETIVO IMPLEMENTADO EM MOMENTO ULTERIOR À VERIFICAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. PREVALÊNCIA DO MOMENTO DE PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão do Magistrado de primeiro grau, que considerou como data-base para a progressão de regime a data em que o apenado cumpriu o requisito subjetivo (posterior ao cumprimento do requisito objetivo), encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Segundo reiterados precedentes, a data-base para verificação do implemento dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo (HC n. 526.825/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado no TJ/PE, Quinta Turma, DJe 20/11/2019. 3. Agravo

regimental improvido.” (STJ – AgRg no HC 587903/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18.08.2020).

Na mesma esteira, precedentes desta Casa de
Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CÁLCULO DE PENAS. DECISÃO DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. MARCO INICIAL PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO QUE DEVE SER CONSIDERADO A PARTIR DA DATA EM QUE O SENTENCIADO ATINGIU OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. POSICIONAMENTO REVISTO. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0004653-17.2020.8.26.0496, rel. Des. Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.10.2020);

“Agravado em execução penal. Marco inicial para progressão de regime. Data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP. Natureza declaratória da decisão que atesta a presença dos requisitos legais. Necessidade de retificação de cálculo para que conste como marco inicial a satisfação do requisito subjetivo, com o resultado favorável ao acusado em laudo de exame criminológico. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0008270-37.2020.8.26.0996, rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.10.2020).

Outro não é o entendimento desta Turma
Julgadora:

“Agravado em Execução Penal – Recurso ministerial – Deferimento da progressão ao regime aberto – Marco inicial para a concessão do benefício –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data em que o sentenciado preenche os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais – Entendimento atual das Cortes superiores e uniformizado neste Tribunal de Justiça de São Paulo – Recurso não provido.” (Agravo em Execução Penal nº 9000019-96.2019.8.26.0320, Des. Juscelino Batista, j. 14.10.2020).

No caso, foi determinada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, data que deverá ser adotada como marco inicial para a nova progressão, tal como determinou a douta magistrada.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator